

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 1999

Dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SÉRGIO CARVALHO

**Relator:** Deputado LUCIANO ZICA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Sérgio Carvalho traz a proposta de uma lei ampla para substituir a Lei 4.771/1965 (Código Florestal). A proposição, na verdade, segue a estrutura temática do próprio Código Florestal, regulando temas como as áreas de preservação permanente (APPs), a reserva legal dos imóveis rurais, o licenciamento para a exploração florestal e para a supressão de vegetação nativa, a reposição florestal e outros.

No que se refere às APPs, mantém a previsão das faixas de proteção ao longo dos corpos d'água, nas nascentes, no topo de morros, montes, montanhas e serras, nas encostas com declividade superior a 45°, nas bordas dos tabuleiros ou chapadas e em altitude superior a 1.800 metros, sem delimitar a dimensão dessas faixas. Além disso, define como áreas de preservação permanente: as dunas e os manguezais, em toda a sua extensão; as restingas; as veredas, em toda a sua extensão; as áreas de pouso de aves de arribação; as cavidades naturais subterrâneas e a vegetação necessária à sua proteção; e outras previstas por legislação estadual ou municipal. Dispõe que serão



B85FC0A418

estabelecidos pelo Conama os limites de âmbito nacional ou regional a serem observados para as APPs. Respeitados os limites fixados pelo Conama, os Estados e Municípios poderão estabelecer limites para as APPs que atendam as peculiaridades locais.

Prevê que as atividades que impliquem alteração de APPs ou supressão de vegetação nelas existente demandarão autorização do Ibama, além de comprovação de utilidade pública ou interesse social, bem como de inexistência de alternativas de localização técnica ou economicamente viáveis. As populações tradicionais poderão utilizar as APPs para atividades de subsistência.

Em relação às APPs, prevê, ainda, que o proprietário fica obrigado a promover a recomposição com espécies nativas, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um quinto da área total a ser recomposta. O Conama poderá prever prazos inferiores em normas de âmbito nacional ou regional.

O projeto estabelece uma reserva legal de cinquenta por cento da Região Amazônica e de vinte por cento nas demais regiões. Considera nulos os registros e as averbações de atos relativos ao imóvel rural em cuja matrícula não tenha sido averbada a reserva legal. Além disso, a área de reserva legal não averbada na matrícula do imóvel será considerada tributável para fins de apuração de ITR. A recomposição na reserva legal deve ocorrer mediante o plantio de espécies nativas, em cada ano, de pelo menos um décimo da área total a ser recomposta.

Dispõe que a implantação de projetos que impliquem a supressão de vegetação natural para conversão do solo em uso agrícola ou pecuário dependerão de licença do Ibama. Na Região Amazônica, a área do imóvel rural na qual é permitida essa conversão só poderá ser desmatada na proporção de um vinte avos por ano e, havendo no imóvel áreas desmatadas sem utilização adequada, fica vedada a conversão.

A proposição explicita que se sujeitam a licença do Ibama a exploração florestal e a supressão de vegetação nativa. A licença para a



exploração florestal condiciona-se à aprovação de plano de manejo sustentável. Também dependem de licença do Ibama a industrialização, o comércio e a exportação de exemplares da flora brasileira, partes destes ou produtos deles derivados.

Prevê que o Ibama elaborará e divulgará periodicamente a relação das espécies vegetais ameaçadas de extinção no território brasileiro e proíbe a exploração das espécies incluídas nessa relação. Qualquer árvore ou espécie poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza, condição de porta-sementes ou por sua função ecológica ou social.

O texto estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à exploração, à indústria ou ao comércio de recursos florestais devem registrar-se no Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Também ficam obrigadas a esse registro as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem motosserras.

Ficam obrigadas a manter áreas florestais plantadas ou nativas destinadas ao seu suprimento as pessoas físicas ou jurídicas que realizem transformação primária de matéria-prima de origem florestal, utilizem matéria-prima de origem florestal que não tenha passado por processo de transformação ou comercializem para o exterior matéria-prima de origem florestal que não tenha passado por processo de transformação. Quando o volume de recursos florestais for superior ao limite estabelecido pelo Conama, deverá ser apresentado ao Ibama o Plano Integrado Floresta-Indústria (PIFI). O não cumprimento dessas determinações obriga os infratores ao pagamento de multa equivalente a vinte por cento do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida e da produção da qual participe, independentemente de outras penalidades previstas em lei.

O projeto proíbe o uso do fogo sem controle nas florestas e demais formas de vegetação, assim como qualquer ato ou omissão que possa gerar incêndio florestal.



Dispõe que o transporte de recursos florestais, ou de produtos deles derivados, depende de documentação de trânsito, nos termos de regulamento.

Além disso, traz os limites para as áreas de preservação permanente, atualmente previstos pelo art. 2º do Código Florestal e sua regulamentação, como norma provisória a ser aplicada enquanto os padrões a serem respeitados em nível nacional não forem fixados pelo Conama.

Por fim, a proposição altera os arts. 38, 39 e 48 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), acrescentando as infrações relacionadas à reserva legal das propriedades rurais.

Em sua Justificação, o Autor afirma que o Código Florestal, não obstante a sua importância, tem apresentado problemas de aplicação, em parte porque “[...] apresenta dispositivos de difícil entendimento e contraditórios entre si”. Cita o exemplo das APPs, “[...] que têm seus limites fixados sem que sejam consideradas características importantes como o relevo [...]” ou características sócio-culturais. Aponta também outras falhas na Lei 4.771/1965, como os dispositivos relativos à reserva legal das propriedades rurais, que apresentam “[...] redação extremamente confusa e ambígua [...]”.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.524, de 2004, de autoria do Dep. Ênio Bacci, que pretende alterar o parágrafo único do art. 19 do Código Florestal, para estabelecer que, no caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos com utilização de espécies nativas, em percentual mínimo de 50%.

Analisados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, os projetos de lei foram rejeitados. Entendeu-se que o PL 1.876/1999, não obstante ter o mérito de tentar corrigir alguns problemas da legislação em vigor, não equaciona esses problemas. O PL 4.524/2004, por sua vez, preconizaria uma situação ideal que não estaria ao alcance do produtor rural brasileiro.



É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei 4.771/1965 (Código Florestal) é, sem dúvida alguma, uma das mais importantes leis federais relacionadas à proteção do meio ambiente. Criou as chamadas áreas de preservação permanente, faixas de preservação da vegetação ao longo dos cursos d'água, nascentes, reservatórios e encostas, destinadas à manutenção da qualidade do solo e das águas e, também, à proteção da biodiversidade. Nas áreas rurais, impôs a manutenção da chamada reserva legal, percentual mínimo da propriedade em que não se admite o corte raso da vegetação, variável conforme a região do País. Além disso, contém disposições sobre a exploração e a reposição florestais.

O texto original do Código Florestal encontra-se bastante alterado, tendo sofrido mudanças pelas Leis 5.106/1966, 5.868/1972, 5.870/1973, 6.535/1978, 7.803/1989, 9.985/2000 e, mais recentemente, pela Medida Provisória 2.166-67/2001 e suas edições anteriores. Esta MP altera o Código Florestal em vários pontos, como, por exemplo:

- no art. 1º da Lei 4.771/1965, inserem-se explicitamente na lei importantes conceitos, como os de “pequena propriedade rural”, “área de preservação permanente”, “reserva legal”, “utilidade pública” e “interesse social”;
- no art. 4º, detalham-se as exigências para supressão de vegetação em APP em caso de utilidade pública ou de interesse social;
- no art. 16, definem-se com clareza os percentuais de reserva legal a serem observados nas diferentes regiões, bem como as regras para sua delimitação e registro;



- no art. 44, são explicitadas alternativas para o proprietário de imóvel rural que não possui reserva legal ou a possui em área inferior à prevista legalmente, quais sejam: recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação; conduzir a regeneração natural da reserva legal; ou compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia;
- fica estabelecido que não se permite a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo;
- cria-se o instituto da servidão florestal, mediante o qual o proprietário rural voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

Deve-se registrar que o texto em vigor da MP 2.166-67/2001 foi construído em processo coordenado pelo Conama, que contou com a participação de vários órgãos governamentais e de representantes do setor produtivo e das entidades ambientalistas. Organizou-se um fórum amplo de debate, com o objetivo de propor um texto de consenso que fosse uma resposta às intensas polêmicas geradas pela proposta de projeto de lei de conversão à MP 1.956/2000 apresentada por seu relator, Dep. Moacir Micheletto.

Tem-se considerado que a MP 2.166-67/2001 traz uma série de avanços em relação ao texto anterior do Código Florestal. Essa é a posição da maior parte dos técnicos que atuam no setor, das entidades ambientalistas e, também, das organizações que representam os produtores



rurais. Deve-se registrar que a MP acata algumas propostas antigas dos ruralistas, como o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em APP no cálculo do percentual de reserva legal em determinadas situações e a possibilidade de compensação de reserva legal.

A MP 2.166-67/2001, ao conceituar “utilidade pública” e “interesse social”, especifica alguns casos em seu texto e remete ao Conama a complementação da definição das obras, planos, atividades ou projetos enquadrados nessas situações. Esses dispositivos são extremamente relevantes, porque a supressão de vegetação nas APPs só é admitida quando caracterizados a utilidade pública ou o interesse social.

Desde a edição da MP, o Conama vem promovendo um processo de debate, mais extenso ainda do que o que gerou a proposta do texto da MP 2.166-67/2001, para gerar uma ou mais resoluções regulamentando as hipóteses excepcionais em que se admite a supressão de vegetação nas APPs. Essa discussão também vem sendo marcada pela polêmica.

Em 14.07.2005, o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face do art. 1º da MP 2.166-67/2001, na parte em que altera o art. 4º, *caput* e §§ 1º a 7º, do Código Florestal (ADI 3540), exatamente o dispositivo que trata da supressão de vegetação em APPs. Requereu-se a liminar alegando que o Conama estaria prestes a autorizar, por meio de resolução, que o gestor ambiental apurasse a utilidade pública de um empreendimento de mineração e autorizasse, sem lei, a supressão da vegetação em APP. Entendeu o Ministro Nelson Jobim que estavam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar na ADI 3540 e, em 25.07.2005, suspendeu, até o julgamento final da ação, a eficácia do art. 4º, *caput*, e §§ 1º a 7º, da Lei 4.771/1965.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal reviu essa posição e, em 01.09.2005, o Tribunal, por maioria, negou referendo à decisão que deferiu o pedido de medida cautelar, nos termos do voto do relator, Ministro Celso de Mello. Compreendeu o relator que a MP 2.166-67/2001 não produziu efeitos



lesivos ao meio ambiente nos quatro anos de sua vigência e que ela “[...] longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente [...]”. O próprio Ministro Nelson Jobim reconsiderou seu voto inicial.

Em razão da nova decisão do STF, o Conama reabriu o processo de debate sobre a regulamentação dos casos em que se pode admitir supressão de vegetação em APPs.

Diante desse quadro de intensas discussões, considero o momento completamente inoportuno para que esta Casa debata um novo Código Florestal, proposta do PL 1.876/1999. Além disso, as principais alterações e complementações necessárias em relação à Lei 4.771/1965 já constam da MP 2.166-67/2001, e eventuais ajustes devem ser debatidos pelo Legislativo no âmbito do processo legislativo relativo à MP em questão. Essa constatação também se aplica à proposta trazida pelo PL 4.524/2004.

Assim, sou pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.876, de 1999, e nº 4.524, de 2004.

É o Voto.

Sala da Comissão, em        de        março de 2006.

**Deputado Luciano Zica**

Relator

